



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

(Introduz alterações na Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e trata de matéria correlata, e dá outras providências).

**O Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes;**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no exercício de 2004, ficam mantidos como teto os valores lançados em 2003.

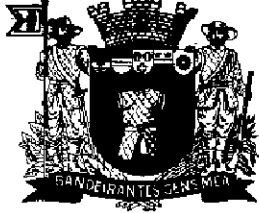
**Parágrafo único** – As diferenças resultantes de modificações ou benfeitorias introduzidas no imóvel a partir do exercício de 2003, não estão sujeitas ao teto estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, os imóveis estritamente residenciais e que se constituam no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e área construída de, no máximo, 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), nos padrões para residência em condomínios verticais (RV-7) e para residências horizontais (RH-7) constantes da Tabela II, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, desde que requerido até 90 (noventa) dias após a entrega do carnê do IPTU, e cujo valor venal apurado não ultrapasse 230 UFMs (duzentas e trinta Unidades Fiscais do Município) na data da publicação desta lei.

§ 1º Os contribuintes que obtiveram no exercício de 2003 o benefício de que trata o *caput* deste artigo, deverão apresentar pedido de renovação de isenção, mediante declaração em que conste que as características dos imóveis foram mantidas.

§ 2º A concessão da isenção de que trata este artigo tem caráter individual e não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que for apurado que o beneficiário não está atendendo às condições necessárias para a concessão, cobrando-se a importância equivalente ao valor da isenção, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data originalmente assinalada para o pagamento integral do imposto e:

I – com imposição de multa moratória correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito e sem prejuízo das medidas legais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício dele;



**LEI COMPLEMENTAR Nº 24/03 - FLS. 2**

II – sem imposição de multa moratória nos demais casos.

**Art. 3º (VETADO)**

**I – (VETADO)**

**II – (VETADO)**

**III – (VETADO)**

**§ 1º (VETADO)**

**§ 2º (VETADO)**

**Art. 4º** Os imóveis não residenciais, com “ocupe-se” não superior a 5 (cinco) anos do exercício seguinte à sua concessão, terão direito ao desconto de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU sobre eles incidentes no exercício de 2004, desde que o interessado, mediante requerimento instruído de forma regular e até 30 (trinta) dias da data de recebimento do carnê, comprove documentalmente, ser o proprietário do imóvel, estar a empresa em atividade no local e ter gerado, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos.

**§ 1º** O desconto de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis que já gozem de qualquer outro tipo de desconto ou tenham recebido benefícios de doação de área.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para fins de ampliação de prédios já existentes ou edificações com idade superior a 6 (seis) anos.

**§ 3º** O desconto de que trata o *caput* deste artigo não tem efeito retroativo.

**Art. 5º** O parágrafo único do artigo 14 e o inciso I do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

“**Parágrafo único** - Para os imóveis não construídos com área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o cálculo do imposto será efetuado mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), independente da Zona Fiscal.” (NR)

“**Art. 15.** .....

“**§ 1º** - .....

“I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, assim consideradas aquelas cuja área seja igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);” (NR)

**Art. 6º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI COMPLEMENTAR Nº 24/03 - FLS. 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 12 de dezembro 2003, 443º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JUNILABE**  
Prefeito Municipal

  
**JOSE MARIA COELHO**  
Secretário de Administração

  
**EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**JÔNATAS GONÇALVES CAPELLA**  
Secretário de Finanças

  
**JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR**  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

  
**OTACILIO GARCIA LEME**  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

  
**RUBENS SOLOVJEVAS**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social

Registrada na Secretaria Municipal de Administração -  
Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria  
Municipal na mesma data supra.

SMA/rose